



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000196/96-16
Recurso nº. : 118.697
Matéria : IRPF – EX - 1995
Recorrente : ELIANA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.754

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não se toma conhecimento de recurso cuja impugnação não foi apreciada pela instância monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a devolução dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 01 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000196/96-16

Acórdão nº : 102-43.754

Recurso nº : 118.697

Recorrente : ELIANA RIBEIRO

RELATÓRIO

A contribuinte foi notificada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1995 em virtude da apuração de rendimentos tidos como omitidos (fls. 2).

Inconformada, apresentou a tempestiva reclamação de fls. 1 junto à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente que encaminhou-a para a DRJ de Ribeirão Preto para apreciação.

Às fls. 26, a DRJ devolveu o processo à DRF para que apreciasse o pedido, nos termos do Art. 1º da Portaria nº 4980/94.

A Delegacia da Receita Federal por meio da Decisão/SASIT de fls. 52/54, alterou o lançamento original, reconhecendo o direito a restituição do valor equivalente a 2.608,4 UFRIS. Referida restituição foi devidamente creditada na conta bancária da contribuinte.

Embora tenha recebido a restituição, inconformada com o quantum, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 59), onde pleiteia sua reforma porque teria considerado verbas indenizatórias trabalhistas como rendimentos tributáveis.

Através da Decisão de fls. 68/70 a Delegacia de Julgamento entendeu que a notificação original era nula , por falta de cumprimento dos pressupostos legais contidos no Art. 142 do Código Tributário Nacional, observando para o fato de que nova notificação poderia ser efetuada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000196/96-16

Acórdão nº. : 102-43.754

Às fls. 75 foi efetuada nova notificação, com os valores já inicialmente corrigidos, em cujo texto, destaca que mesmo sem apresentação de nova (grifei) impugnação, seria apreciada a anteriormente apresentada.

Face a não apresentação de nova impugnação, a SESIT manifestou-se, fls. 80/81, no sentido de que a segunda notificação, formalmente adequada, deveria ser apreciada pela DRJ.

Entretanto, por despacho de fls. 82, o processo foi encaminhado à este Conselho sem decisão da autoridade monocrática.

É o Relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000196/96-16

Acórdão nº : 102-43.754

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Conforme relatado, não houve decisão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte, como lhe facultou a notificação de fls. 75.

Não houve tampouco Recurso ao Conselho. Desta forma, entendo que apreciar a impugnação apresentada sem prévia Decisão da autoridade monocrática implicaria em suprimir uma instância a que a contribuinte tem direito.

Isto posto, voto no sentido de **NÃO TOMAR** conhecimento da petição de fls. 59 como Recurso, devolvendo-se o processo à primeira instância, para que decisão seja proferida.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO